



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720048/2004-35
ACÓRDÃO	3201-012.214 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO DE COMBUSTIVEIS IRARA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 15/08/2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ART. 170-A DO CTN. EFICÁCIA TEMPORAL. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O art. 170-A do CTN tem aplicação às compensações cujos pedidos são formulados posteriormente ao início de sua vigência, em 11 de janeiro de 2001, ainda que os créditos oferecidos pelo contribuinte tenham surgido anteriormente. Os créditos tributários reconhecidos judicialmente por decisão não transitada em julgado são impassíveis de compensação, quando já aplicável o art. 170-A do CTN.

Recurso voluntário negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer e o Despacho nº 1125 da SAORT/Feira de Santana, proferido em 2006, que considerou como não declarada a presente compensação de débitos com créditos de Finsocial vinculado ao processo judicial nº 200233000001971, pleiteando a PER/DCOMP, sob a alegação de que à época da apresentação do referido pedido, em 13/08/2003, não havia trânsito em julgado da ação, que somente se deu em 03/03/2005, o que constitui infração ao art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações trazidas pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o §12, considerando o art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que define a hipótese como ato de não declaração.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento do seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que é detentora de crédito de Finsocial assegurado por decisão transitada em julgado, cujo crédito foi declarado através do Mandado de Segurança 2002.33.00.000197-1, consoante certidão de inteiro teor, que anexa.

Alega que por se tratar de mandado de segurança aplica-se a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, cujo art. 12 atribui ao MS um caráter de auto executoriedade, que fica a critério dos próprios impetrantes da ação e permite a execução da sentença antes do trânsito em julgado da ação, pois do contrário o *mandamus* perderia sua natureza e sentido, que se caracteriza na celeridade e garantia dos direitos líquidos, só que prejudicada pela impossibilidade de produção das provas. Transcreve jurisprudência.

Menciona ainda que o despacho decisório além de indeferir o pleito, entendeu por considerar não declarada a compensação, embasada no art. 31 da IN nº 600, que nem mesmo é lei e só veio ao mundo jurídico em 28/12/2005, muito após a realização da compensação, desconsiderando o princípio constitucional da irretroatividade tributária, esculpida no art. 150, III, que nem mesmo pode ser suprimido por emenda constitucional (ADIn nº 939) e desobedecendo ao inciso XXXVI do art. 5º, que trata do prejuízo ao direito adquirido, razão pela qual requer a reconsideração do despacho para homologar a compensação declarada.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação da manifestação de inconformidade, alegando que o Juízo de 1º Grau da Justiça Federal da Bahia ao julgar o pedido, concedeu parcialmente a segurança, declarando o direito de a impetrante efetuar a compensação

dos valores recolhidos indevidamente com a respectiva correção, contudo, não acolheu o pleito de declaração de inconstitucionalidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e com isso não teria ocorrido do trânsito em julgado do MS na data da transmissão da Dcomp.

O recorrente informou que com a inclusão do artigo 170-A do CTN, a legislação restringiu a compensação de créditos do contribuinte advindos de decisão judicial não transitada em julgado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN e sua exigência pelo trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que sua solicitação de homologação de compensação foi efetuada para fins de suspensão e não pronta extinção do crédito tributária. Defende que o art. 170-A somente teria aplicação quando referente à compensação prevista no art. 170, que gera uma condição resolutiva de extinção do crédito. Esclarece que a compensação do contribuinte teve como base o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em que o crédito tributário somente se extingue em momentos posterior, quando da homologação do lançamento pela Fazenda Pública. A recorrente aduz que a Delegacia de Julgamento (DRJ) não fez a aplicação do direito no caso concreto, em desobediência à ordem judicial que foi expressa em autorizar a compensação do crédito, independentemente do trânsito em julgado da ação.

Em 2009, os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de julgamento converteram o recurso em diligência, para regularização de falha documental quanto comprovação de que o procurador signatário do recurso voluntário detinha os poderes para tanto. Via resposta à intimação, os documentos solicitados de representação foram juntados aos autos (fls. 132 a 134).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Trata o presente processo de análise de Declaração Eletrônica de Compensação nº 37907.51626.150803.1.3.54-7418 (fls. 04 a 07) tendo como crédito pagamento indevido ou a maior, oriundo de ação judicial.

Tal crédito foi declarado através do Mandado de Segurança nº 2002.33.00.000197-1. Conforme descrito na Sentença do mencionado MS (fls. 09 a 17), houve a análise de três pedidos: 1) determinação à autoridade coatora a compensação dos créditos de FINSOCIAL que possuía a impetrante com parcelas vencidas e/ou vincendas de quaisquer tributos federais; 2) declaração de inconstitucionalidade do art. 170-A, ante a ofensa ao princípio constitucional da

inafastabilidade da justiça; e 3) o deferimento de atualização dos valores levantados em conformidade com determinados critérios da Justiça Federal.

Como resultado da sentença no MS, foi “concedido parcialmente segurança”, declarando o direito do contribuinte:

“(...) efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, no valor correspondente ao total recolhido indevidamente, corrigido monetariamente desde a data do pagamento indevido até a data da compensação, incluindo-se os expurgos inflacionários previstos na Súmula nº 41 do TRF da 1ª Região, aplicando-se de fevereiro/89 a fevereiro/91 o IPC, no período de março a dezembro de 1991 o INPC e a partir de janeiro de 1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91). Sobre os valores a serem compensados devem incluir, também, os juros previstos pelo art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 (a partir da data do pagamento indevido), bem como os juros de mora de 1% ao mês (art. 161 do CTN) a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167 do CTN).(...)”. (grifos nossos)

A concessão parcial da segurança se deu em virtude da sentença determinar que não merecia acolhimento o pleito de declaração da inconstitucionalidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que esse normativo não ofenderia o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Houve então julgamento de agravo regimental pelo Superior Tribunal de Justiça em 21/10/2004 (fls. 34 a 38), no sentido de informar que pela tese “cinco mais cinco”, não teria ocorrido prescrição entre o lapso temporal da publicação do acórdão do STF que reconheceu inconstitucionalidade da Lei (02/04/1993) e a data da de ingresso do Mandado de Segurança (08/01/2002).

Quanto à análise no presente processo administrativo, a não homologação da compensação pela Delegacia de Julgamento decorreu do entendimento pela vedação à compensação em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A do CTN. Segue descrição:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Quanto a essa matéria, o Superior Tribunal de Justiça julgou como precedentes qualificados o “Tema Repetitivo 346”, conforme abaixo descrito:

“Questão submetida a julgamento: Questiona o alcance da expressão 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo' constante no art. 170-A do CTN,

introduzido pela LC 104/01, na hipótese de o crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional.

Tese Firmada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido."

É importante verificar nesse contexto a cronologia dos eventos:

30/09/1989 a 31/03/1992: Período de apuração dos créditos tributários

02/04/1993: Publicação do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.764-1/PE

08/01/2002: Ajuizamento do MS

15/08/2003: Transmissão de Dcomp

03/03/2005: Data do trânsito em julgado do MS

Note-se que a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o art. 170-A ao CTN, entrou em vigor em 11 de janeiro de 2001. Dessa forma, quando da transmissão da Dcomp solicitando a compensação do crédito tributário, já estava em vigor a regra do mencionado art. 170-A, em que somente após o trânsito em julgado do processo judicial que deveria ser protocolado pedido de compensação.

Dessa forma, somente após a decisão final transitada em julgado poderia o contribuinte ter utilizado o instituto da compensação.

Conforme descrição cronológica acima, a transmissão da Dcomp ocorreu em 15/08/2003, ou seja, em momento anterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança de 03/03/2005.

Notadamente, pode-se concluir que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do devido trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, ações judiciais não definitivas, como no presente caso, não são meios hábeis para autorizar o procedimento de compensação pelo contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda

ACÓRDÃO 3201-012.214 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.720048/2004-35

DOCUMENTO VALIDADO